DECRETO Nº 4.014, de 15 de outubro de 1993.

Dispõe sobre a realização do transporte intermunicipal de passageiros, através de viagens especiais a título de turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o artigo 19, da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980,

DECRETA:

Art.1º Transporte Turístico Intermunicipal é aquele realizado com a finalidade de deslocar pessoas por vias terrestres, para fins de excursões, passeios locais, translados e outras programações turísticas, através de Agência de Turismo com frota própria, devidamente registrada na EMBRATUR e/ou de Transportadora Turística, ambas registradas no Departamento de Transportes e Terminais – DETER.

Art.2º Considera-se como Transporte Turístico Intermunicipal aquele que é prestado nas seguintes modalidades:

I - excursão é a viagem especial realizada no âmbito intermunicipal, para o atendimento de grupo de pessoas, organizada por Agência de Turismo, podendo a programação incluir além do transporte a hospedagem, a alimentação e a visitação a locais;

II - traslado é a viagem especial realizada, no âmbito intermunicipal, entre terminais de embarque ou desembarque de passageiros, os meios de hospedagem e/ou locais onde se realizarem eventos turísticos.

Art.3º A realização do serviço de transporte intermunicipal de Passageiros, através de viagens especiais a título de turismo, será atividade exclusiva de Agência de Turismo com frota própria e de Transportadora Turística registrada no DETER para este fim.

Art.4º O pedido de registro no DETER será instruído através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - atos constitutivos da sociedade arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, nos quais conste como objetivo, atividades turísticas;

II - comprovação de capital mínimo de 1.000VR, corrigido mensalmente de acordo com o índice Geral de Preços Médios ao Consumidor – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas –FGV;

III - prova de propriedade e/ou de alienação fiduciária e/ou arredamento mercantil, de no mínimo, um veículo apropriado para o serviço;

IV - ficha de veículo, de acordo com o modelo fornecido pelo DETER, acompanhada de cópia do documento comprobatário de propriedade, e do contrato de alienação fiduciária e/ou do contrato de arrendamento mercantil se for o caso;

V - fotografias coloridas do interior de um veículo, e externamente da dianteira, traseira, laterais esquerda e direita, de forma a caracterizar a pintura padrão da frota;

VI - prova de regularidade com o INSS e FGTS;
VII - registro na EMBRATUR.

§1º As empresas que na data da publicação deste Decreto estiverem registradas no DETER, poderão, a qualquer tempo, solicitar sua inclusão nesta categoria, desde que apresentem prova de registro na EMBRATUR, conforme o artigo 1º, deste Decreto.

§2º Os veículos adquiridos pelas empresas através do sistema de alienação fiduciária a e/ou arrendamento mercantil poderão ser cadastrados no DETER após aprovação dos documentos normais exigidos para o cadastro e cópias dos respectivos contratos.

Art.5º O DETER poderá autorizar as agências de turismo com frota própria e as transportadoras turísticas a utilizar veículos de outras empresas a título de reforço de frota, desde que a empresa cedente seja também registrada no DETER, e o veículo devidamente cadastrado, o qual será identificado com letreiro indicativo " A SERVIÇO DA .....".

Art.6º Na execução das viagens a título de turismo será admitida, além dos veículos ônibus e microônibus, a utilização de outros tipos de veículos a critério exclusivo do DETER, desde que aceitos pela EMBRATUR.

Art.7º Aqueles veículos que não se encontrarem nas categorias descritas no artigo anterior deverão apresentar os seguintes requisitos básicos:

I. idade máxima de 5 (cinco) anos;
II. lotação máxima de 7 (sete) lugares;
III. espaço para bagagens com capacidade mínima de 1,00m^3 (um metro cúbico);
IV. forração interna;
V. cintos de segurança;
VI. vidros de correr nas laterais – 4 (quatro) no mínimo (válido para as Kombis)
VII. inscrições nas laterais contendo os números dos registros na EMBRATUR e no DETER.

Art.8º As transportadoras turísticas recolherão ao DETER, até o dia 12 (doze) do mês subseqüente ao da prestação do serviço, em parcela única, o montante apurado com a Tarifa de Administração, Controle, planejamento e Modernização do Sistema – TA, incidente sobre cada viagem especial realizada a título de Turismo, conforme a fórmula a seguir:

TA = CD x DK x CN x FM
onde:
TA = Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização do Sistema;
CR = Coeficientes da TA autorizado para o serviço rodoviário;
DK = Quilometragem total da viagem;
CN = Capacidade Nominal do Veículo registrado no DETER;
FM = Fator de Multiplicação = 1,5

Art. 9º Neste tipo de serviço não será admitido o transporte de pessoas em pé.

Art.10. Aplica-se para este tipo de serviço o disposto nos artigos 90 a 103, do Decreto nº 2.601, de 6 de novembro de 1980, e 60 a 64 e 67 a 72, da Instrução Normativa nº 07/91, de 07 de março de 1991.

Art.11. As Agências de Turismo com frota própria e as Transportadoras Turísticas estarão sujeitas à ação fiscalizadoras do DETER e manterão, em cada veículo, o Certificado de Vistoria, emitido pelo DETER, relação dos turistas, itinerário a ser percorrido com indicação dos principais pontos de parada, e a modalidade do serviço, conforme o artigo 2º, deste Decreto.

Parágrafo único. O Certificado de Vistoria a que se refere o "caput" deste artigo será fornecido após termo de vistoria preenchido e assinado pela concessionária do veículo.

Art.12. É obrigatória a utilização de letreiro externo com a palavra "Turismo"

Art.13. O DETER delegará a realização das viagens especiais a título de turismo, através da modalidade "AUTORIZAÇÃO".

Art.14. A transportadora que tiver por finalidade somente a realização de viagens especiais sob forma de turismo, deverá requerer ao DETER registro tipo 'D'.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 15 de outubro de 1993.

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS[1]

[1] Publicado no Diário Oficial de 119 de outubro de 1993.